

**PARTIDO  
COMUNISTA  
PORTUGUÊS**



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

Senhor

Presidente da Assembleia

Legislativa Regional

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA 72-a-01 ACORES 26/9/89

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRITÉRIOS PARA A CRIAÇÃO DE NOVAS FREGUESIAS

*Excelência*

Conjuntamente tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o Projecto de Decreto Legislativo Regional referenciado em epígrafe.

*Com os melhores cumprimentos.*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão dos Assuntos

Mobiliário e Administração

26 / 9 / 89

Para parecer até 11 / 12 / 89

O Presidente,

*Handwritten signature*

O Deputado Regional do PCP

*Paulo Valadão*

Paulo Valadão

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1831 Proc. N.º 005

Data 989 / 09 / 26

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: *Projecto de Dec. Leg. Regional*  
Ass.: *critérios para a criação de novas freguesias*  
Entrada n.º 785 de 989 / 09 / 26  
Arquivo n.º 005  
O Responsável  
*Edição*  
LEGISLAÇÃO



*Paulo Valadao*

P.D.L.R. Nº4 -IV

Projecto de Decreto Legislativo Regional

"Critérios para a criação de novas freguesias"

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consigna no seu Artº 229º - nº1 j) que as Regiões Autónomas têm o poder de criar e extinguir autarquias locais, atribuindo esse poder à Assembleia Legislativa Regional no nº1 do Artº 234º. O mesmo vem consignado no Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores no seu Artº 32º - nº 1, f).

A Lei nº 11/82 de 2 de Junho - Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações - admite no seu Artº 16º - nº 2 a possibilidade da respectiva adaptação às Regiões Autónomas através de Decreto Legislativo Regional.

Assim, respeitando o consignado na Lei 11/82 e de acordo com o seu nº 2 do Artº 16º a Representação Parlamentar do PCP ao abrigo da a) do nº 1 do Artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional :

"Critérios para a criação de novas freguesias"

*Paulo Valadão*

Projecto de Decreto Legislativo Regional

" Critérios para a criação de novas freguesias "

Artº 1º

( condições para a criação de novas freguesias )

Na Região Autónoma dos Açores a criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições :

- a) Ter a nova freguesia a criar população e número de eleitores igual ou superior à menor das freguesias limítrofes, já existentes.
- b) A freguesia ao qual o lugar a criar pertence continuar com mais de 500 eleitores, após a criação da nova freguesia.
- c) Possuir a nova freguesia desenvolvimento comercial, industrial e cultural igual ou superior a uma das freguesias limítrofes, já existentes.
- d) Possuir a nova freguesia Escola do Ensino Primário, água potável e energia eléctrica nas habitações.
- e) Estar a nova freguesia ligada às freguesias limítrofes por via de acesso acessível a veículos automóveis,

Artº 2º

( limites do município )

A criação de novas freguesias não poderá provocar alteração nos limites dos municípios.

*Paulo Valadares*

Artº 3º

( não criação de novas freguesias e actos eleitorais )

Não é permitida a criação de novas freguesias durante o período de 3 meses que imediatamente antecedem a data marcada para a realização de quaisquer actos eleitorais.

Artº 4º

( comissão instaladora )

- 1 - Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos da nova freguesia, a respectiva administração será cometida a uma comissão instaladora, nomeada pela Assembleia Municipal no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua criação.
- 2 - A comissão instaladora terá uma maioria constituída por cidadãos eleitores da área da nova freguesia, devendo ser integrada também por membros da Assembleia e Câmara Municipal e da Assembleia e Junta de Freguesia de origem.
- 3 - Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia ter-se-ão em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.
- 4 - À comissão instaladora competirá preparar a realização das eleições para os respectivos órgãos bem como a prática dos demais actos preparatórios da instalação da nova autarquia.
- 5 - Para os fins consignados nos números anteriores será fornecido apoio técnico e financeiro pela Secretaria Regional da Administração Interna.

*Paulo Valadares*

6 - A comissão instaladora não poderá exercer funções por prazo superior a 3 meses.

Artº 5º

( criação da nova freguesia )

Compete à Assembleia Legislativa Regional, por Decreto Legislativo Regional, a criação de novas freguesias na Região Autónoma dos Açores.

Artº 6º

( elementos comprovativos )

Os Decretos Legislativos Regionais que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, apresentar elementos comprovativos de que é cumprido o estipulado no Artº 1º do presente Decreto Legislativo Regional.

Artº 7º

( Decretos Legislativos Regionais para as novas freguesias )

Os Decretos Legislativos Regionais que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, indicar:

- a) Número de componentes da comissão instaladora.
- b) Calendário das eleições e das demais operações eleitorais.
- c) Descrição minuciosa da linha limite da nova circunscrição, acompanhada de representação cartográfica à escala de 1 : 25 000.

Artº 8º

( entrada em vigor )

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor logo após a sua publicação.

Assembleia Legislativa Regional, 26 de Setembro de 1989

O Deputado Regional do PCP

*Paulo Valadão*

Paulo Valadão